



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: A A MAGALHÃES FERREIRA - ME

ENDEREÇO: TV. WAGNER MARINHO, 160 - FORTALEZA/CEARÁ

CGF: 06.350.642-4 CGC: 12.094.575/0001-08

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201507490 PROCESSO Nº: 1/2017/2015

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO – O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS substituição tributária, deixando de recolher o imposto devido. Notas fiscais registradas no NFECORP e não informadas no sistema COMETA e tampouco declaradas nas DIEFS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 1º e 6º, III do Decreto 29.560/08 com alterações posteriores c/c os artigos 73/74 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96 com alteração da lei nº. 13.418/03. **AUTUADO REVEL**

JULG. N.º 2506 2015

RELATÓRIO

O presente auto de infração traz o seguinte relato: “ Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com nota fiscal não selada no COMETA/ SITRAM. O contribuinte deixou de recolher R\$ 133.937,54 referente ao ICMS substituição tributária nas entradas interestaduais nos exercícios de 2014 e 2015. (vide informações complementares)

Após citar os dispositivos legais infringidos o fiscal sugere como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, letra “c” da Lei 12.670/96.

Com a inicial foram anexados os seguintes documentos: informação complementar, mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, relação das notas fiscais de entrada não seladas, AR referente ao envio do Termo de início, Termo de

Conclusão de fiscalização, Edital de intimação publicado no DOE dando ciência ao contribuinte acerca do auto de infração contra ele lavrado, consultas ao cadastro do contribuinte, CD contendo os anexos ao auto de infração e protocolo de entrega de AI /documentos.

O contribuinte não se defende da acusação, tornando-se revel às fls. 26 dos autos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração em questão acusa a empresa de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária referente à aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação no período de novembro de 2014 a março de 2015.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

A constatação de que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituição tributária, é proveniente da análise das informações eletrônicas dos fornecedores do autuado, onde constam as notas fiscal a ele destinadas em operações interestaduais.

No mérito, temos que o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS substituição tributária pode ocorrer em relação às operações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

No presente caso, o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, tendo adquirido mercadorias em operações interestaduais, que estão sujeitas à substituição tributária nos termos da legislação.

Com o advento da Lei 14.237/08, que instituiu o chamado sistema “carga líquida” para as operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas de acordo com o CNAE, as operações, regra geral, passaram a ser regidas pelo Decreto 29.560/08 e alterações posteriores, senão vejamos:

Art.1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS) devido nas operações subseqüentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.

Analisando as informações complementares e o relatório anexado pelo fiscal às fls. 09/12 verifica-se que o contribuinte deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 133.937,54, devido em operações sujeitas à substituição tributária por ocasião das entradas interestaduais. As notas fiscais eletrônicas de entrada interestaduais emitidas para o autuado foram registradas no NFECORP e não informadas no COMETA e nem nas DIEFs do contribuinte.

A infração consubstanciada no auto de infração em pauta diz respeito ao descumprimento de uma obrigação legal instituída para o contribuinte que efetuar operação com mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento de substituição tributária.

A evidência da prática da infração por parte da autuada se revela notória ao consultar os autos que integram o processo sob exame, não podendo ser firmado convencimento em outro sentido.

A legislação prescreve a determinação de modo a estabelecer um prazo para que possa ser efetuado o recolhimento do imposto sobre a circulação de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, sob pena de caracterizar o cometimento do ilícito fiscal.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento exposto, de maneira a se admitir a plena verificação da infringência aos preceitos legais constantes dos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Dessa forma sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação devendo o contribuinte ser apenado nos termos do artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

PROC. Nº 1/2017/2015
JULG. Nº 2506/2015

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 267.875,08 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$	133.937,54
MULTA.....	R\$	133.937,54
TOTAL	R\$	267.875,08

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2015.


TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO